

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso interposto em 11 de Janeiro de 1993 por Ferchimex SA contra o Conselho das Comunidades Europeias

(Processo C-8/93)

(93/C 52/08)

Deu entrada em 11 de Janeiro de 1993, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho das Comunidades Europeias, interposto por a Ferchimex SA, representada por Alastair Sutton, advogado em Inglaterra e no País de Gales, e por Aristotelis N. Kaplanidis, advogado de Salonica, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Loesch, 8, rue Zithe.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular o Regulamento (CEE) nº 3068/92 do Conselho, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cloreto de potássio originário da Bielorrússia, da Rússia e da Ucrânia (¹);
2. Tomar quaisquer outras medidas que, no seu prudente arbítrio, considere adequadas; e
3. Condenar o Conselho no pagamento das despesas efectuadas pela recorrente no actual processo.

Fundamentos e principais argumentos

- a) Tomada em consideração ilegal de uma só empresa (Potacan) ligada aos denunciante, no mercado de referência

Ao ter em conta exclusivamente as informações fornecidas pela Potash Company of Canada Limited («Potacan»), filial a 100 % dos principais denunciante, para determinar o valor normal, a Comissão agiu de forma desrazoável e inadequada, violando o artigo 2º, nº 5, do Regulamento (CEE) nº 2423/88 (²) e princípios fundamentais de direito que postulam que os dados essenciais para determinar o valor normal no país de exportação ou de referência devem ser neutros, não devendo ser fornecidos por empresas denunciante ou suas filiais, que têm todo o interesse em ajudar a Comissão a verificar a existência de *dumping* e, por isso, em que seja determinado o preço mais elevado possível;

- b) Falta de representatividade da Potacan

Independentemente da relação empresarial entre a Potacan e as denunciante SCPA e Kali, a Comissão violou o artigo 2º, nº 5, do Regulamento (CEE) nº 2423/88 ao limitar as suas averiguações a um produtor canadiano de cloreto de potássio que não representava de modo algum o mercado canadiano, dado operar no mais pequeno dos dois diferentes mercados de cloreto de potássio existentes no Canadá e que, de qualquer forma, se encontrava, durante o período do inquérito, em dificuldades económicas, vendendo os seus produtos abaixo do custo de produção no mercado canadiano;

- c) Falta de fundamentação dos cálculos dos preços no mercado de referência

De uma forma mais geral e em complemento às alegações da recorrente constantes das alíneas a) e b), a Comissão e o Conselho não fundamentaram adequadamente nos nºs 7 e 8 do Regulamento (CEE) nº 3068/92, como exige o artigo 190º do Tratado CEE, as suas conclusões relativamente aos preços de mercado, no Canadá e nos Estados Unidos, utilizados na determinação do valor normal;

- d) Determinação ilegal do valor normal

Ao calcular o valor normal do cloreto de potássio de qualidade normal, a Comissão não excluiu preços não representativos de produtos similares praticados no mercado canadiano, contrariamente ao artigo 2º, nº 5, do Regulamento (CEE) nº 2423/88;

- e) Avaliação ilegal do prejuízo por não ter sido tomado em conta o papel de importadoras das denunciante

- i) Na análise a que procederam dos alegados prejuízos sofridos pela indústria europeia, designadamente nos considerando 24 a 33 do Regulamento (CEE) nº 1031/92 (³) e no considerando 16 do Regulamento (CEE) nº 3068/92, o Conselho e a Comissão violaram o disposto no artigo 4º, nº 5, do Regulamento (CEE) nº 2423/88 ao não terem em conta o facto de as importações de países não comunitários serem fundamentalmente feitas, na prática comercial corrente, através da rede de distribuição da SCPA e Kali, produtores comunitários e principais denunciante;

(¹) JO nº L 308 de 24. 10. 1992, p. 41.

(²) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

(³) JO nº L 110 de 28. 4. 1992, p. 5.

- ii) Além disso e de uma forma mais geral, a Comissão e o Conselho não tiveram em conta, na avaliação do prejuízo, a medida em que os denunciantes europeus (designadamente a SCPA e a Kali) contribuíram para os seus próprios prejuízos («prejuízos causados a si próprio»), através das importações consideráveis que efectuaram a partir de estados da CEI e de outras proveniências;
- iii) A Comissão não quantificou (apesar de dispor, em cooperação com as denunciadas, dos meios para o fazer) o volume e os efeitos das importações efectuadas através de canais controlados pelos denunciantes europeus e das importações «livres», designadamente importações de «cloreto de potássio *perestroika*» durante o período de referência;
- iv) A Comissão e o Conselho não actualizaram, enquanto decorreu o inquérito, as informações de que dispunham sobre os prejuízos;
- f) Ilegalidade na avaliação dos prejuízos pela não consideração dos efeitos de importações para além das provenientes da Rússia, Bielorrússia e Ucrânia

A Comissão não demonstrou que o alegado prejuízo se devia exclusivamente às importações de cloreto de potássio provenientes dos três estados da CEI e não fundamentou a declaração de que distinguia entre os efeitos potenciais das importações de outras origens e das importações sujeitas a inquérito;

- g) Não observância do prazo limite do inquérito

A Comissão não respeitou o prazo limite de um ano previsto no artigo 7º, nº 9, alínea a), do Regulamento (CEE) nº 2423/88 para a conclusão do inquérito e não fundamentou adequadamente, contrariamente ao disposto no artigo 190º do Tratado CEE, o facto de o inquérito se ter prolongado por mais de um ano;

- h) Uso ilegal de informações desactualizadas na adopção de uma medida que provocou perturbações nas actividades da recorrente

A Comissão, violando os princípios da boa administração e a sua própria prática anterior, não actualizou as informações que serviram de base ao cálculo do *dumping*, levando assim a uma situação em que a medida adoptada, sob a forma de um preço mínimo de importação, era injustificadamente restritiva, contrariando o disposto no artigo 13º, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e no considerando 46 do Regulamento (CEE) nº 1031/92, que estabelece que «a adopção de medidas *anti-dumping* não deverá afastar do mercado comunitário os produtos provenientes dos países em causa, nem, tal como pareceram recetar os seus produtores, privar esses países de uma precisa fonte de divisas, indispensáveis à economia desses países que faziam parte da antiga União Soviética . . .»;

- i) Escolha arbitrária e injustificada do período de referência

A Comissão actuou de forma arbitrária, discriminatória e violando o disposto no artigo 7º, nº 1, alínea c), ao escolher artificialmente um período de referência que terminara bastante antes do início do inquérito, tendo assim em conta um período em que a organização do comércio se encontrava anormalmente alterada em resultado das perturbações políticas e económicas verificadas na URSS e ao não tomar em conta uma restrição quantitativa das importações de cloreto de potássio provenientes da União Soviética adoptada, nos termos do direito comunitário, imediatamente antes do início do inquérito mas após o período de referência escolhido;

- j) Não consideração das alegações de facto e de direito da recorrente

Ao não ter tido em conta as alegações apresentadas pela recorrente em 21 de Setembro de 1992, a Comissão não proporcionou a esta uma audição justa e, mais concretamente, não tomou em conta as alegações da recorrente relativamente ao *dumping*, ao prejuízo, à adequação da medida proposta e a questões atinentes ao interesse comunitário.

- k) Não informação dos representantes dos países exportadores

A Comissão, contrariamente ao disposto no artigo 7º, nº 1, alínea b), e nº 4, alínea a), não informou os representantes da Rússia, Bielorrússia e Ucrânia da existência deste processo, privando-os assim da possibilidade de «tomar conhecimento de todas as informações facultadas à Comissão» pelas partes envolvidas neste processo e de apresentar as exposições ou observações que considerassem adequadas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunal di Genova, de 14 de Dezembro de 1992, no processo entre Corsica Ferries Srl e Corpo dei Politi del Porto di Genova

(Processo C-18/93)

(93/C 52/09)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Tribunal di Genova, de 14 de Dezembro de 1992, no processo entre Corsica Ferries Srl e Corpo dei Politi del Porto di Genova, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Janeiro de 1993.

O Tribunale di Genova solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Se os artigos 5º e 7º do Tratado CEE são compatíveis com as disposições de um ordenamento nacional que, no que toca aos navios que efectuam um serviço regu-